

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E CIDADANIA: DA RELAÇÃO DO DIREITO POSITIVADO AO DIREITO REAL

Micaela de Arruda Santiago (Direito/FACISA)

micaelaratis@outlook.com

Rebecca Martins Teixeira Pontes (Direito/UEPB)

rebecca.mtp@gmail.com

Zélia Maria de Arruda Santiago (DE/UEPB)

zeliasantiago@yahoo.com.br

RESUMO

A população carcerária no Brasil, tanto masculina quanto feminina, vem crescendo no seu contexto social e, nesta realidade, os presidiários sofrem com a superlotação, falta de infraestrutura, má assistência à saúde e educacional, descaracterizando o direito da existência humana. Este artigo problematiza os direitos garantidos aos presidiários pelo Estado em confronto com o seu cumprimento no sistema carcerário brasileiro, haja vista que no direito codificado destaca-se assistência prisional (material, saúde, jurídico, educacional, social e religioso) conforme o Art. 11 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). Neste sentido, por que o ser humano ficar e estar ocioso durante anos confinado em espaços não dignos de sua humanização cidadã?. Esta discussão funda-se na concepção de uma educação inclusiva para todos(as) realizada em todos os lugares da sociedade (CARVALHO, 2004; FREIRE, 1987), relacionando-a com os direitos legais proporcionados ao ser humano para continuar aprendendo ao longo da vida, conforme dito no texto constitucional (1986) e na lei educacional brasileira (LDB/1996), buscando entender os limites da cidadania do ser humano aprisionado, privado do seu exercício de formação e aprendizagem continuada. Esta discussão resulta de leituras bibliográficas e discussões temáticas realizadas na disciplina de Direito Penal (CAPEZ, 2011), tomando-se por foco a situação dos prisioneiros no estilo carcerário brasileiro relacionado aos direitos educacionais. Destas procedem algumas reflexões, a exemplo da negação de suas potencialidades de continuarem aprendendo na e para a vida, pois sua condição prisional liga-se a pena de não mais aprenderem.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Direito positivado. Realidade. Educação.

INTRODUÇÃO

A população carcerária do Brasil, tanto masculina quanto feminina, vem crescendo em todos os seus Estados e, a sociedade, além de muitas famílias convive com esta realidade deprimente, pelo fato de assistirem a degradação humana dos sujeitos que vivem a condição de estar e viver na prisão. Sabe-se que os presidiários sofrem com a superlotação de espaços, falta de infra-estrutura, má qualidade na

assistência à saúde, sobretudo, educacional que desumaniza o direito da existência humana. Neste sentido, não se concebe um sistema carcerário no qual os sujeitos enfrentam situações limites que agravam os direitos básicos à vida, como a alimentação, repouso, higiene, otimização do tempo livre, assistência médica e farmacológica, orientação psicológica, legislativa e, outros. Com isso não se pretende afirmar que os sujeitos criminosos devam usufruir de regalias irreais, mas devem receber um tratamento digno do ser humano. Esta realidade se confunde com a crença no imaginário das pessoas que os presidiários devem enfrentar situações desumanas conforme se verifica no sistema carcerário brasileiro divulgado nos meios de comunicação (TV, jornais, revistas, *internet*, etc).

É possível que esta situação gere mais violência na vida dos presidiários e familiares, tendo-se violência gerando violência pelo fato de não existir programas político-educacionais que promovam uma conscientização moral, social, ética, comunicativa e humana de suas potencialidades enquanto ser humano que se desenvolve com chances de recuperação. Ao considerar a situação de desumanização do ser humano e, também, ao se pensar que o homem estar em constante desenvolvimento sendo capaz de aprender, como entender uma população carcerária crescente e ociosa ocupando um determinado espaço da sociedade?

Como entender sujeitos capazes de inventar e transformar-se a si e, aos outros, inseridos num espaço que desconsidera suas potencialidades criadoras? Será que este espaço, em alguns aspectos, não deve ser repensado? Será que estes sujeitos não são dignos de reinventarem suas vidas, uma vez que muitos podem ser orientados para a restauração. Pelo que se verifica há uma concepção social entre muitas pessoas que os prisioneiros são sujeitos não pensantes, tampouco, capazes de produzirem, mas sabemos que noutras realidades carcerárias, são dadas aos prisioneiros, oportunidades de ocuparem seu tempo e produzirem para a sociedade.

Diante destas considerações, este artigo problematiza a questão dos direitos concedidos aos presidiários pelo Estado, sobretudo os educacionais, manifestado na constituição federal e sua real situação no sistema carcerário, uma vez que no direito positivo, escrito ou codificado destacam-se a sua liberdade, em termos da assistência

material, educacional, jurídica, social, religiosa, etc, porém, na realidade cotidiana e social o que está como ideal ainda não se tornou concreto e, sim, uma abstração. Entende-se que esta liberdade está ligada as oportunidades que os presidiários têm de continuarem aprendendo, ou seja, desenvolvendo sua mente independente de sua realidade socioafetiva e cultural.

Neste sentido, por que o ser humano ficar e estar ocioso durante anos confinado em espaços não dignos do ser humano? Sabe-se que há uma penalidade a ser cumprida, mas o ser humano pensa, sente, fala, age, projete, planeja e, tais habilidades humanas, devem ser consideradas, haja vista que a sua transformação é um processo inacabado, sua formação educacional, independente do espaço escolar, dar-se continuamente pelo seu caráter de inacabamento na sociedade (BRASIL. Ministério de Educação. Lei de diretrizes e bases da educação – LDB 9.394/96, Brasília, 1996.). Por que ser humano deve ficar e estar ocioso durante anos confinado em espaços não dignos de sua humanização cidadã?

Esta discussão norteia-se pela concepção de uma educação inclusiva para todos(as) realizada em todos os lugares da sociedade (FREIRE,1987), relacionada aos direitos legais de aprendizagem continuada ao longo da vida conforme dito no texto constitucional (1986) e na lei educacional brasileira (LDB/1996). A mesma resulta de leituras bibliográficas e discussões temáticas realizadas na disciplina de Direito Penal (CAPEZ, 2011), tomando-se por foco a situação dos prisioneiros no estilo carcerário brasileiro relacionado aos direitos educacionais. Destas colocações procedem algumas reflexões, como a negação de suas potencialidades de continuarem aprendendo na e para a vida, pois esta condição prisional liga-se a pena de não mais aprenderem, portanto, este lugar e espaço da sociedade devem ser (re)pensados pelo norte educacional.

Diante do exposto busca-se problematizar os direitos concedidos aos presidiários pelo Estado, sobretudo os educacionais, manifestado na constituição federal e sua real situação no sistema carcerário, uma vez que no direito positivo, escrito ou codificado destacam-se a sua liberdade quanto a sua assistência material, jurídica, saúde, psicológica, religiosa, sobretudo educacional, pois esta envolve a problematização dos

demais direitos sociais. Com tais colocações não se pretende defender o preso, tampouco o que o levou a prisão, mas questionar por que tantas pessoas como jovens, adultos ou idosos não usufruem de uma proposta educacional oficial implantada nos presídios brasileiros.

2.PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Este artigo funda-se numa pesquisa bibliográfica de cunho qualitativa e documental resultante de leituras e discussões realizadas na Disciplina de Direito Penal (CAPEZ, 2011; CAPOBIANCO&SANTOS, 2014) ao se examinar as mudanças conceituais da cidadania prisional nas constituintes brasileiras (1824-1988), no Código Penal Brasileiro (CPB) e suas Leis de Execução Penal, estabelecendo um diálogo com a Lei de Diretrizes de Bases da Educação Brasileira (LDB/1996), sobretudo, com o Plano Estratégico de Educação para o Sistema Prisional brasileiro (PEESP/2010). Além desse norte teórico-legal, a referida discussão funda-se nas contribuições teórico-metodológicas de autores da área educacional pelas quais se entende o cárcere prisional como um espaço de direito educacional focado nas concepções da Educação Inclusiva (CARVALHO, 2004) e Transformadora (FREIRE, 1987).

Problematizam-se os direitos garantidos aos presidiários pelo Estado em confronto com o seu cumprimento no sistema carcerário brasileiro, haja vista que no direito codificado destaca-se assistência prisional (material, saúde, jurídico, educacional, social e religioso), conforme o Art. 11 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). Desta pretensão surgem outras questões que objetivam, entender sujeitos capazes de (re)inventar e transformar-se a si e, aos outros, mesmo inseridos num espaço que desconsidera suas potencialidades criadoras; discutir a ociosidade do tempo no espaço prisional como forma de ocupação educacional transformadora; compreender que a viabilidade de propostas educacionais no âmbito prisional é imperativo contemporâneo, não devendo ser ignorado pelos dispositivos políticos e jurídicos.

Este norte teórico-metodológico permite abrir um espaço no meio acadêmico para se pensar como a população presidiária está ocupando o seu tempo com vistas a ampliar e otimizar seus projetos de vida dentro e fora da prisão? Esta discussão se

complexifica pelo fato de, por um lado, se verificar a ausência de uma agenda político-educacional e, por outro, pelo fato de existir uma concepção social de que os prisioneiros são sujeitos não pensantes, tampouco, capazes de produzirem. No entanto, sabemos que noutras realidades carcerárias, são dadas aos prisioneiros, oportunidades de ocuparem seu tempo e produzirem para a sociedade.

3.RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1.EDUCAÇÃO PRISIONAL E CIDADANIA:DIREITO POSITIVADO E REAL

Pensar uma população carcerária que aumenta a cada dia sem o direito e o acesso a propostas educativas, a fim de os prisioneiros reconduzirem sua maneira de ser, pensar e agir na sociedade, é negar-lhes um direito real de todos imanente a vida, apesar da sua prescrição em documentos legais (Constituição 1988), sobretudo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/1996) que assegura esse a todos independente de classe social e origem etnorracial. Ao se falar em educação como direito de todos entende-se que o ser humano deve usufruir da oportunidade de ser orientado em seus saberes e fazeres cotidianos, sendo possível transformar-se a si e aos outros. Este direito está atrelado ao direito constitucional da informação dispensado a todos por parte dos órgãos públicos e privados conforme sua realidade, interesse particular e coletivo, cujo princípio orienta a funcionalidade dos princípios da democracia.

No entanto, é difícil essa percepção de operacionalização por parte das instâncias sociais pelo fato de se pensar que as pessoas ‘condenadas’ são irrecuperáveis, sendo ineficaz lhes oferecer algo mais além de uma vida privada sem uma formação com possíveis mudanças. Ao considerar este aspecto, será que todos que estão na condição de prisioneiros, também, estão condenados a não aprenderem mais, tampouco, a se desenvolverem? Esta é uma situação complexa e desafiadora que exige dos poderes públicos um olhar diferenciado para este segmento populacional, pois o sistema carcerário no Brasil, a maioria deles, não está preparado para acolher e, manter tantas pessoas confinadas, por tanto tempo. Esta situação se agrava continuamente, devendo ser discutida com propostas de ação e intervenção sócio-educativa na preservação da dignidade humana, embora manchada com ‘sangue’ e violências.

Nesta perspectiva o artigo 5º XLIX da Constituição Federal afirma que *“é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”*, cuja integridade física remete para o bem estar ou saúde física de um indivíduo e, a integridade moral diz respeito à dignidade do mesmo. Assim, caso uma pessoa seja humilhada com maus tratos e ausência de assistência física é provável que sua integridade humana seja afetada. Mediante esses conceitos estabelecidos, o Estado tem dever legal de assegurar o bem estar e saúde física de um penitenciário, ademais, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, isto é, o ser humano estando na prisão ou não. Portanto, mesmo estando privado de liberdade social, o preso tem direito a um tratamento humano digno sem que possa sofrer violência física e moral.

Além disso, a Lei de Execuções Penais em seus artigos 10 e 11 dissertam que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” e, no parágrafo único, entende-se que a assistência aos presidiários compreende a devida assistência assegurada no Art. 11 (Incisos I-VI) da referida Lei, assegurando-lhes direito a:

I -material; II -saúde; III -jurídico; IV -educacional; V -social; VI -religioso.

Logo após, em seu artigo 12, há uma explicação do que significa a assistência material, consistindo no fornecimento de alimentos, vestuário e instalações higiênicas, no entanto sabe-se que esta assistência lhes é negada, sobretudo em termos de instalações ambientais e higiênicas. No artigo 14 desta lei é estabelece-se a assistência à saúde compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico em ambiente carcerário e, em seu parágrafo segundo alegado nesta Lei, ainda há a prestação desses serviços noutros locais de estabelecimento penal que não tenham um devido aparelhamento de apoio ao convívio presidiário.

No artigo 15 da Lei de Execuções Penais prescreve a assistência jurídica para presos e internados sem recursos financeiros na constituição de um advogado para sua defensoria, assim como a sua orientação devida. No artigo 17 afirma ter, o preso, instrução escolar e formação profissional, devendo este, ter oportunidade de desenvolver suas habilidades e talentos aproveitáveis na sociedade para o seu reingresso na vida cidadã. Se todos ou senão uma maioria dos presos enquanto estivessem pagando

a sua pena, também estivesse aprendendo algo útil a vida, quando da saída pelo fato de haver cumprido a pena, certamente, estes indivíduos vão se integrar na sociedade com mais autonomia. O tempo da prisão ao qual o prisioneiro está submetido e, como este pode ser usado em benefício na sua possível recuperação deve ser repensado pelas políticas públicas da educação e da justiça.

Outros direitos são apontados no artigo 22 da lei em questão que delega amparar o preso na passagem do seu retorno à liberdade, pois muitos enfrentam problemas psicológicos para reintegrarem a vida produtiva e participativa na sociedade. Verifica-se que o artigo 23 incumbe os serviços de conhecer os resultados de exames, acompanhar e auxiliar em seus problemas, promover sua recreação, providenciar a obtenção de documentos e amparar a família do preso. Por fim, no seu artigo 24, a lei dispõe da liberdade de culto e da posse de livros de instrução religiosa, concebendo, também, o direito de não querer participar de qualquer evento promovido no ambiente presidiário.

Na realidade observa-se que, na comunidade carcerária, todos os direitos dos presidiários, por um lado e, os deveres do Estado, por outro, são abstratos, apenas implicando na importância da pena prisional, a qual priva o cidadão de existir em forma humana. A cidadania nestes termos sequer se aproxima do seu conceito literal expresso no dicionário, estritamente como sendo uma pessoa que tem uma origem, uma procedência ou uma naturalidade, cujo conceito se distancia das suas necessidades civis, sociais, políticos, educacionais e, outros. Ao se pensar a vivência cidadã dos prisioneiros entende-se que não há uma ligação entre seus direitos e suas necessidades sociais no decorrer da vida. Isto pelo fato de que, do cidadão do século XX exigia-se determinados comportamentos socioculturais, da mesma forma do cidadão do século XXI, espera-se outras práticas cidadãs frente às mudanças sociais atuais.

As práticas cidadãs sofrem mudanças desde as discussões filosóficas no antigo mundo Greco-romano, resultantes de mudanças socioculturais de cada época seguindo os tempos da modernidade e pós-modernidade nos quais tudo e todos estão interligados em redes sociais. Nestas colocações entende-se, também, que as práticas de cidadania são vivenciadas por diversos cidadãos em diferentes culturas e lugares (Europa, África, Ásia, Brasil, etc). Ser cidadão cultural é o contraponto da cidadania passiva outorgada

pelo Estado, naquela o cidadão não apenas tem direito, mas são portadores e criadores de direitos na participação social, por meio do direito à informação e à comunicação frente a direitos declarados e reais (CARVALHO, 2004). Neste sentido, como se entende a cidadania educacional daqueles confinados e destinados a permanecer privados de usufruírem do seu potencial cidadão, desenvolvendo-se de acordo com as demandas de sua realidade no tempo contemporâneo.

Uma contemporaneidade que exige diferentes saberes, linguagens, *conhecimentos, fazeres, convivência* para integrar-se numa sociedade com todos e para todos, na qual todos possam desenvolver estas capacidades que norteiam os pilares da educação no século XXI (DELORS, 2003). Estas questões suscitam o debate, por parte dos poderes públicos e privados, sobre a elaboração de uma proposta político-educacional de implementação no sistema carcerário brasileiro, a exemplo do Decreto nº 7.626/2011 que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), tendo em vista democratizar a oferta educacional nos estabelecimentos penais, incluindo a perspectiva da Educação de Jovens e Adultos (EJA), a educação profissional e tecnológica, assim como a educação superior (Art. 2º). Este decreto reconhece que a população prisioneira não pode ficar excluída de uma reorientação cidadã, portando sua proposta visa com base no Art.3º, conjuntamente com os poderes do ministério da educação e da justiça nas instâncias federal e estadual promover: a reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação, extensivo aos membros da família no atendimento a criança em estabelecimento penal devido à privação de liberdade da mãe.

Além disso, o PEESP prescreve a universalização da alfabetização, a ampliação e continuidade da formação educacional dos presidiários. Ao ministério da educação é dada a responsabilidade de equipar e aparelhar os espaços destinados às atividades educacionais necessárias a cada realidade carcerária (Art. 6º). As condições didático-pedagógicas devendo ser atendidas por meio da aquisição de livros didáticos e instalação de bibliotecas no espaço prisional. Tal perspectiva envolve a capacitação de professores e demais profissionais da educação para atuarem nesses estabelecimentos com apoio financeiro do Ministério da Justiça e da Educação. O direito à educação

escolar nas prisões está especificado no Plano Nacional de Educação (PNE) e na Lei de Execução Penal (LEP, Lei 7.210/84). No Brasil, há mais de 400 mil pessoas em situação de privação de liberdade, sendo a grande maioria composta por jovens com baixa escolaridade. Outra conquista legislativa no reconhecimento do direito à educação dessa população foi a aprovação da Lei nº 12.433/2011, que regulamenta o direito à remissão penal pelo estudo, ou seja, o direito a reduzir um dia de pena para cada três dias de escolarização. Esta iniciativa torna-se fundamental no fortalecimento da construção continuada e uma cidadania participativa em termos do direito a uma formação educacional direcionada aos prisioneiros.

O sistema educacional e o Sistema Penal (CP) brasileiros devem caminhar juntos para traçarem metas de implantação e retorno de curto e longo prazo para atender necessidades, interesses e expectativas daqueles privados de liberdade social, sobretudo o CP que deve ser repensado, não apenas restringindo-se a execução de leis e penas consequentes. Neste ponto, o sistema Penal Brasileiro (CP) tem como finalidade a reprovação e a prevenção do crime descrito no seu Art 59, já que o homem é um ser social e por conviver em um grupo que há de se submeter a normas de condutas para que haja um equilíbrio ou ordem pública nas vontades e leis individuais, sendo por elas tutelados e preservados bens importantes. Dessa forma, caso um indivíduo cometa um delito, seu dever é pagar a pena, visto que ele feriu um direito de outrem, a sua liberdade atingiu a liberdade oposta, ele deve um reparo à sociedade. No entanto, mesmo que a pena seja constituído pela detenção de sua liberdade sociocultural o criminoso é cidadão e, por isso, deve ter seus direitos humanos assegurados, assim como a lei disserta. O direito de conhecer e saber por que cometeu um crime, quais as causas e a pena devida e, a educação, possibilita essa orientação oferecendo-lhes esta oportunidade.

Porém, o que se observa é que nas penitenciárias brasileiras há violações dos direitos humanos presente na Constituição Federal e Código Penal, visto que estas têm se transformado em depósitos humanos, tendo como característica principal a superlotação. Esta realidade contribui na proliferação de epidemias e contágios de doenças, dentre elas o HIV, dados da saúde revelam que, cerca de 20% da população carcerária, é portadora desse vírus. Conforme dados estatísticos divulgados em sites

sociais a maioria da população carcerária é composta de jovens entre 18 e 24 anos que moram em regiões periféricas da sociedade, pertencentes a famílias de baixa renda e baixo nível de escolarização.

Noutro sentido, sabe-se que se as prisões por se encontrarem superlotadas sua população está mais vulnerável a se marginalizar continuamente. Esta realidade denuncia o tratamento e as condições as quais os prisioneiros estão submetidos a sentimentos rejeição, desamparo e indiferença pela sociedade e pelas próprias leis do Estado. O objetivo das prisões deveria ser o de servir à recuperação psicossocial e cultural do presidiário, mas o que se verifica é o caráter punitivo que retira sua total liberdade, uma vez que a sua dignidade, integridade, direito a saúde, educação, religião não são respeitadas, cuja realidade diminui a perspectiva de desenvolvimento humano. Por falta desses direitos na vida real com devido trato legal, os ex-detentos quando voltam à sociedade cometem novos crimes pelo fato de não serem orientados ao retorno da convivência social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito das discussões acerca dos direitos humanos destinados aos prisioneiros verifica-se que há um grande fosso entre o que prescrito na abstração da lei e o que é vivido na realidade. O sistema presidiário se distancia da educação difunde a violência desempenha um papel punitivo e não transformador, contrariamente, reforça os estigmas da marginalidade cidadã gerados na sociedade. A vida prisional reforça a perda dos direitos cidadãos característico da civilização da espécie humana diante da prisão em sua função social que, no sentido estrito, significa a perde os direitos civis, políticos, cognitivos e subjetivos do especificamente humano.

Neste sentido, o humano é condenado a não mais se projetarem como essência existencial pela falta da sua humanidade negada por outrem em forma da liberdade de ir e vir, mesmo submetido à suspensão do exercer a cidadania no próprio espaço prisional, a saber, a sua integridade biopsicossocial e cultural. A crise do Sistema Penitenciário do Brasil reflete o descompromisso jurídico-social governamental em considerar o sistema carcerário brasileiro como uma rede educacional de ensino, viabilizando propostas de

reeducação e recuperação sociocognitiva, afetivo-emocional do humano privado de ter e viver a vida, devendo ser um espaço onde aprende uma pedagogia da cidadania inclusiva (CARVALHO, 2004). A educação é um direito universal especial e um bem público, um “*direito habilitante*” e de “*síntese*” (GONZALEZ&XIMENES, 2011), porque uma pessoa que passa por um educativo de qualidade pode exigir e exercer melhor todos os seus direitos, por isso Freire (1996) acredita da educação como um ato esperançoso, não apenas como um ato político.

O direito à educação escolar nas prisões está especificado no Plano Nacional de Educação (PNE) e na Lei de Execução Penal (LEP, Lei 7.210/84). No Brasil, há mais de 400 mil pessoas em situação de privação de liberdade, sendo a grande maioria composta por jovens com baixa escolaridade. Outra conquista legislativa no reconhecimento do direito à educação dessa população foi a aprovação da Lei nº 12.433/2011, que regulamenta o direito à remissão penal pelo estudo, ou seja, o direito a reduzir um dia de pena para cada três dias de escolarização.

4.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição Federal. Brasília, Distrito Federal, 1988.**
- BRASIL. **Ministério de Educação. Lei de diretrizes e bases da educação, LDB 9.394/96, Brasília, 1996.**
- CARVALHO, R.E. **Educação inclusiva: com os pingos nos “is”.**Porto Alegre:Mediação, 2004.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva 2011.
- CAPOBIANCO, R.J.&SANTOS, V.R. **Como se preparar para o exame de Ordem.**São Paulo:Método, 2014.
- DELORS, J. **Educação: um tesouro a descobrir.** 2ed. São Paulo: Cortez, 2003.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** SP: Paz e Terra, 1987.
- _____. **Pedagogia da Autonomia.** SP: Paz e Terra, 1996.
- GONZALEZ, E.R.M.&XIMENES, S. **Coleção Manual de Direitos Humanos – volume 07. Direito Humano à Educação – 2ª edição – Atualizada e Revisada.** Novembro 2011.